



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10320/000.791/90-84

Sessão de 24 de março de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.085

Recurso nº: 99.836 - IRPJ - EX.: 1986

Recorrente: CLÍNICA SÃO MARCELO S/C LTDA.

Recorrida: DRF em SÃO LUÍS - MA.

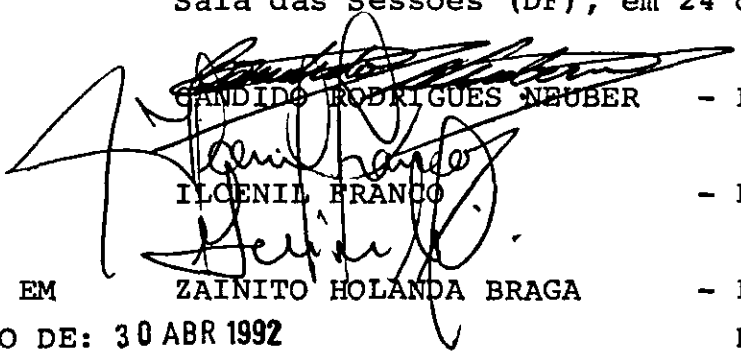
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - REFORMAS e ADAPTAÇÕES EM IMÓVEIS - são gastos ativos para posterior depreciação ou amortização.

CORREÇÃO MONETÁRIA NO ANO DA BAIXA os bens do ativo permanente devem ser corrigidos no período compreendido entre o último balanço e a data da baixa, no entanto a falta desta correção não traz nenhum prejuízo ao Fisco, se o ganho de capital for apurado com base no valor contábil sem a inclusão da correção monetária.

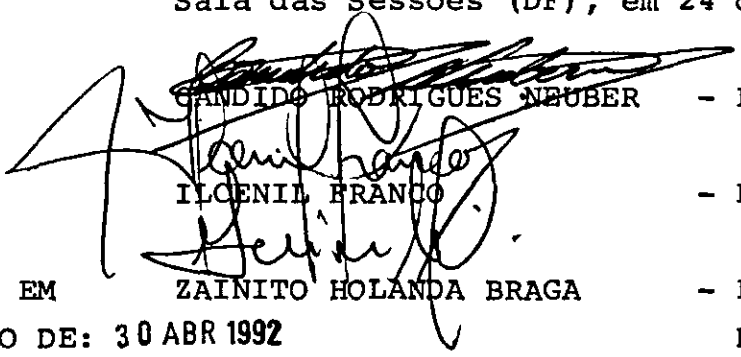
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA SÃO MARCELO S/A LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de março de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


ILCENIL FRANCO

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 30 ABR 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES

Dois
Fátima FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUN-
ÇÃO, SONIA NACIONOVIC e PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10320/000.791/90-84

RECURSO Nº: 99.836

ACORDÃO Nº: 103-12.085

RECORRENTE: CLÍNICA SÃO MARCELO S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo Auto de Infração de fls. 02 é exigido da Clínica São Marcelo Ltda S/C, CGC Nº 05.758.669/0001-60, imposto de renda de pessoa jurídica relativo ao exercício de 1986, por ter a fiscalização apurado:

a) Despesa contabilizadas como de manutenção, conservação e limpeza, mas que se referem a gastos com reforma do prédio sito à Rua do Passeio nº 546, que deveriam ser ativas..... Cr\$ 132.196.000;

b) Omissão de Receita de correção monetária do imóvel alienado em setembro de 1985 ao Hospital Samaritano..... Cr\$ 456.696,043;

c) Omissão do ganho de capital apurado na alienação do imóvel ao Hospital Samaritano..... Cr\$ 99.925.193.

A impugnação de fls. 227/230 contesta a autuação, argumentando em resumo o seguinte:

a) que o gasto de Cr\$ 132.196.000 foi feito para a recuperação de parte do teto do prédio onde

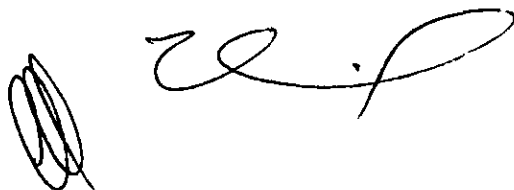
Acórdão nº 103-12.085

funciona, caído em noite chuvosa, sendo portanto despesa indispensável ao atendimento de seus clientes, portanto amparado no art. 191 do RIR/80. Diz ainda que requer perícia de profissional da área de medicina, se seus argumentos não forem convincentes;

- b) que não cabe a exigência calculada sobre a correção monetária do imóvel e o ganho de capital, porque não houve alienação e sim cisão da Clínica São Marcelo Ltda. S/C, com a transferência de parte do seu patrimônio para a empresa Hospital Samaritano Ltda, fundada pelos sócios discidentes;
- c) que o valor do imóvel objeto da autuação sofreu correção monetária no balanço de 31.12.85, do Hospital Samaritano;
- d) que se não tivesse ocorrido a cisão, mesmo assim os cálculos da autuação não estariam corretos porque faltou incluir a variação da correção passiva, de Cr\$ 355.374.000.

A decisão de fls. 261/263 considerou dispensável a realização da perícia e julgou procedente a ação fiscal, fundada em que as obras no prédio representaram reformas com prazo de vida útil superior a um ano; de que a própria empresa reconheceu a necessidade da correção monetária do imóvel transferido ao Hospital Samaritano, conforme lançamento contábil anexo por cópia às fls. 152 dos autos; que não houve cisão da autuada; e ainda, que o valor da correção monetária passiva sobre créditos de pessoas físicas não traz repercussão nos resultados.

Tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 226/271 no qual a empresa argumenta:



Acórdão nº 103-12.085

- a) quanto a despesa de Cr\$ 132.196.000, que a mesma é dedutível de conformidade com o art. 191, ou amortizável na forma dos artigos 208 e 209 por se tratar de gastos efetuados em imóvel locado de terceiros conforme cópia de contratos de locação do imóvel da Rua do Passeio nº 550, que anexa. E ainda que nestas condições é de ser aplicado o art. 212, sendo o imposto calculado com observância do art. 171 combinado com o parágrafo único do art. 154, todos do IR/80. Faz demonstração do cálculo do imposto devido em função da postergação;
- b) sobre a exigência do imposto sobre a correção monetária do imóvel, diz que não houve prejuízo para a Fazenda Nacional porque houve correção monetária do bem na outra empresa. Transcreve ainda a ementa do acórdão nº 105-2.615/88, no seguinte teor:

"FALTA DE CORREÇÃO NO ANO DA BAIXA - Na baixa de bens imobilizados e de investimentos, a não correção monetária dos valores baixados no período entre o último balanço e o mês da baixa não acarreta reflexo na tributação pela compensação havida na determinação do ganho ou perda de capital.";

- c) que não cabe a exigência sobre ganho de capital porque a recorrente transferiu à nova sociedade parcelas iguais do seu ativo e do seu passivo, de tal sorte que o fato não apresentou nem ganho, nem perda de capital; similar a uma cisão.

Encerrando sua petição a recorrente pede provimento ao recurso ou anulação da decisão monocrática para que outra seja proferida à luz do inciso VIII do art. 149 do C.T.N.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.085

V O T O

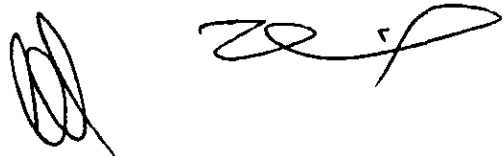
Conselheiro ILCENIL FRANCO - Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Preliminarmente cabe esclarecer que é improcedente a arguição de nulidade da decisão de primeira instância porque todos os fatos constantes da autuação e da impugnação foram devidamente apreciados, não contendo aquele ato processual nenhuma das irregularidades elencadas no art. 59 do Decreto nº.... 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal. Se fato novo houver, sua apreciação compete a este Colegiado que adotara as providências necessárias. Isto posto, é de ser rejeitada preliminar.

Quando ao mérito, verificamos que foram apuradas três infrações e que a recorrente em nenhuma fase do processo contestou a quantificação das mesmas, logo entendo que tal aspecto está fora do campo de análise desta Câmara.

A fiscalização e a decisão recorrida entenderam que a importância de Cr\$ 132.196.000 contabilizada no ano-base de 1985 como despesas de manutenção, conservação e limpeza, era efetivamente melhorias realizadas no imóvel da Rua do Passeio nº 546 e que deveriam ter sido ativadas para posterior amortização ou depreciação. Impugnando esta parte, a autuada insiste que se tratavam de despesas operacionais necessárias ao seu funcionamento, portanto dedutíveis no período-base de sua realização. Com efeito, os documentos de fls. 09/20 do processo nos mostram que os gastos realmente deveriam ser ativados por se tratarem de reformas e adaptações. Aliás, com isto a própria empresa, em seu recurso concorda, pois fala de passagem sob a dedutibilidade dos gastos no ano de 1985, na forma do art. 191 do RIR/80, para em seguida apelar para que o valor seja objeto de amortização, sob a alegação de ter sido aplicado em imóvel locado. Não resta a menor dúvida que o argumento da recorrente seja válido. No entan-



Acórdão nº 103-12.085

to, nos documentos anteriormente referidos consta que as reformas e adaptações foram efetuadas no imóvel da Rua do Passeio nº 546, sede da clínica conforme mostram sua declaração de rendimentos e contrato de sua constituição, documentos integrantes dos autos, ao passo que as cópias de contrato de locação trazidas à colação com o recurso, documentos de fls. 272/281 se refere ao imóvel da Rua do Passeio nº 550. Diante disto, não vejo como possa a decisão monocrática ser modificada nesta parte.

Apurada correção monetária a menor no montante de Cr\$ 456.696.043, de imóvel transferido a empresa Hospital Samaritano Ltda., a impugnação alega tratar-se de cisão com a transferência de parte de seu patrimônio, que houve correção monetária do imóvel na nova empresa e ainda que não foi considerado o valor da correção monetária sobre contas correntes de pessoas físicas. Rechaçada sua pretensão na primeira instância, volta a recorrente na peça recursal a falar da correção do imóvel na outra empresa e a evocar o entendimento da Egregia 5ª Câmara deste Conselho consubstanciado na ementa do acórdão nº 105-2615.

Quanto a cisão, cabe apenas ratificar o que disse o julgador singular, visto que esta hipótese efetivamente não ocorreu, o que houve foi a criação da nova empresa Hospital Samaritano Ltda. da qual a recorrente é quotista, conforme nos mostra a cópia do contrato social de fls. 30/32.

Por outro lado, o argumento de que não houve prejuízo para a Fazenda Nacional porque o imóvel fora corrigido na outra empresa, também não pode prosperar visto que cada contribuinte é tributado separadamente. Assim, cabe a empresa prejudicada proceder as retificações necessárias na forma da legislação aplicável.

Com referente à conclusão do acórdão nº 105.2615, a mesma não se aplica ao caso vez que o autuante ao apurar o ganho de capital na alienação do imóvel incluiu o valor da correção monetária em litígio no valor contábil do bem, reduzindo



Acórdão nº 103-12.085

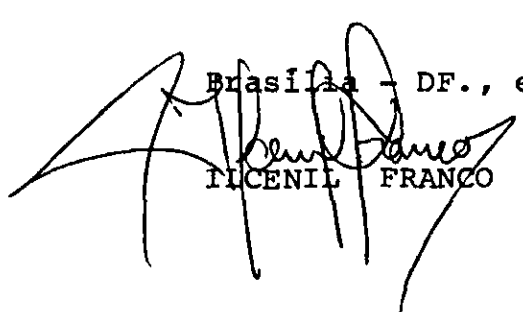
assim o ganho tributato...

A decisão recorrida está perfeita nesta parte e é de ser mantida.

Relativamente a tributação do ganho de capital também é inteiramente procedente a argumentação da decisão recorrida, não tendo a empresa com sua exposição trazido qualquer elemento que possa modificá-la, pois o fato de transferir à nova empresa valores ativos e passivos não modifica a situação do seu ganho de capital.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF., em 24 de março de 1992


LUCENIL FRANCO - RELATOR

